



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)**

Acrescenta parágrafos ao art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinar a adoção de padrões construtivos racionais de baixo custo na edificação de prédios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12. ....

.....

§ 1º Os projetos de que trata este artigo, quando referentes à edificação de prédios públicos, adotarão padrão construtivo racional, estritamente vinculado à funcionalidade dos mesmos, com acabamentos duráveis e austeros, sendo vedada a inclusão de elementos arquitetônicos supérfluos.

§ 2º Os projetos para edificação de prédios destinados a abrigar sede de Poder poderão adotar padrão singular, com fundamento no caráter público e solene de seus espaços, desde que



compatíveis com as possibilidades orçamentárias da Administração.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à edificação de prédios públicos já em execução.

## JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus, que se originou em dezembro de 2019, na China, tem alto contágio e, por isso, acarreta impactos globais na economia. Apesar de o mundo ainda perceber os primeiros impactos do coronavírus, a desaceleração do crescimento já é uma realidade. A título de exemplo citamos a queda generalizada nas bolsas de valores ao redor do mundo, as quedas de resultados em empresas de diferentes indústrias já sentem os reflexos do surto, como por exemplo companhias aéreas, turismo, a falta de produção de componentes eletrônicos.

Entendemos que diante desse impacto na economia é inadmissível que os prédios públicos sejam construídos em alto padrão de luxo, estaríamos indo na contramão da crise.

O art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, já impõe requisitos aos projetos básicos e aos projetos executivos de obras e serviços, dentre os quais o de funcionalidade e adequação ao interesse público e o de economia e facilidade na execução, conservação e operação.

Apesar disto, constata-se com frequência a edificação de prédios públicos marcados pela suntuosidade e por projetos arquitetônicos monumentais, incompatíveis com a realidade econômica do local onde se situam. Esses excessos impõem ao erário dispêndio excessivo de recursos, que poderiam ser melhor aplicados em benefício da população, em setores prioritários tais como os de saúde, educação ou segurança pública.



Com o intuito de coibir essa prática, proponho o acréscimo de parágrafos ao referido artigo da lei de licitações e contratos, de modo a tornar explícito o padrão construtivo funcional e austero que deve nortear os projetos de edificação de prédios públicos. Cabe admitir como única exceção os imóveis construídos para abrigar sede de qualquer dos Poderes, com fundamento no caráter público e solene próprios de seus espaços. Ainda assim, deve ser observada a compatibilidade com os recursos orçamentários do ente público responsável pela edificação.

Ante o exposto, espero contar com o inestimável apoio de meus ilustres Pares para que o acréscimo ora proposto venha a ser efetivamente incorporado à lei de licitações e contratos, em prol do interesse público.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Alexandre Frota**

**Deputado Federal**

**PSDB/SP**